



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer nº 412/2026/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 61/2026 que “Dispões sobre a estadualização da estrada que sai da MT- 251, cruzando a MT-351 e finalizando na MT-240 no município de Nobres, distrito de Coqueiral.”.

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Relator (a) Deputado (a):

DILMAR DAL BOSCO

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 11/02/2026, tendo sido aprovado o requerimento de dispensa de pauta na mesma data.

O projeto em referência dispõe sobre a estadualização da estrada que sai da MT- 251, cruzando a MT-351 e finalizando na MT-240 no município de Nobres, distrito de Coqueiral.

O Autor em justificativa informa:

A presente proposição tem por objetivo estadualizar e promover a qualificação da estrada que interliga a MT-251 à MT-240, cortando a MT-351, no distrito de Coqueiral, município de Nobres – MT, por ser uma via de relevante interesse público e estratégico para o desenvolvimento regional.

O trecho em questão é utilizado por produtores rurais, escoadores de grãos, pequenos e médios empreendedores, bem como pela população das comunidades rurais que dependem dessa infraestrutura para acesso a serviços essenciais, centros urbanos, unidades de saúde e estabelecimento de atividades econômicas.

Atualmente, a deficiência estrutural e a falta de manutenção adequada da via comprometem a segurança no trânsito, aumentam os custos de transporte e limitam a competitividade da produção local, impactando negativamente o desenvolvimento socioeconômico da região.

A estadualização permitirá:

- Integração e melhor mobilidade regional, conectando importantes rotas de escoamento de produção agrícola e pecuária;
- Facilitação do acesso a serviços públicos, como saúde, educação e segurança, para comunidades rurais;
- Estímulo ao turismo rural e ecológico, considerando o crescente potencial turístico de Nobres e seus arredores;
- Geração de emprego e renda durante a execução de obras e por meio do aumento da atividade econômica local;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



- Segurança viária ampliada, com pavimentação, drenagem, sinalização e manutenção contínua.

Diante do exposto, esta iniciativa representa um salto de qualidade na infraestrutura viária estadual, trazendo desenvolvimento, inclusão e mais oportunidades para os cidadãos de Nobres e do distrito de Coqueiral.

Tendo sido aprovado o requerimento de dispensa de pauta, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte em 23/02/2026 conforme exposto na intranet. A Comissão de Mérito opinou por sua aprovação em 23/02/2026 (fls.06-10). Posteriormente, o projeto foi aprovado em 1ª votação em Sessão Plenária no dia 25/02/2026.

Na sequência, dispensada do cumprimento da 2ª pauta, em 26/02/2026 a proposição foi encaminhada à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, tendo aqui aportado na mesma data.

Desta feita, no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Conforme ressaltado anteriormente, o presente projeto de lei visa estadualização de Estrada, que se inicia na extensão da Estrada Santa Rita, e prolongasse até a MT 322, na cidade de Marcelândia/MT, e dá outras providências

Consta da proposta, em seu corpo:

Art. 1º Fica estadualizada a estrada rural que se inicia na MT-251, passa pela MT-351 e finaliza na MT-240, no município de Nobres, distrito de Coqueiral, conforme coordenadas e traçado a serem definidos em convênio entre o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SINFRA), e os órgãos competentes.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Inicialmente, realizando pesquisas na internet acerca de inconstitucionalidade em proposituras semelhantes, oriundas de outras unidades federativas, constatou-se que os vícios detectados pelo Poder Judiciário envolvem, também, a violação de dispositivos das Constituições Estaduais pertinentes à geração de novas atribuições e despesas ao Poder Executivo Estadual.

No entanto, analisando a legislação de Mato Grosso, é possível detectar que tais vícios não existem no âmbito deste Estado, posto que, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 612/2019, a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA, órgão do Poder Executivo Estadual, já detém a atribuição de administrar a política de infraestrutura, logística e transportes terrestre, que compreende a manutenção das rodovias estaduais:

Art. 22 À Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística compete:

I - administrar a política de infraestrutura, logística e transportes terrestre, hidroviário, e ferroviário;

Ainda, quanto ao aspecto envolvendo as despesas decorrentes dessa manutenção, deve-se atentar para o fato de, no âmbito do Estado de Mato Grosso, existir a Lei n.º 7.263/2000, que criou o Fundo Estadual de Transporte e Habitação – FETHAB, a qual foi alterada posteriormente de modo a repassar parte da arrecadação de referido Fundo para os municípios com a finalidade de aplicação em habitação, saneamento e mobilidade urbana, bem como nas obras de construção e/ou manutenção das rodovias estaduais não pavimentadas e das rodovias municipais.

Referida lei foi regulamentada pelo Decreto nº 1.261/2000, posteriormente alterado pelo Decreto nº 1.087/2017, o qual estabeleceu no § 2º do artigo 37 os critérios para definição do índice de distribuição dos recursos do FETHAB aos municípios:

§ 2º A distribuição dos recursos aos municípios observará seguintes critérios: (Nova redação dada ao § 2º pelo Dec. 1.087/2017, efeitos a partir de 1º.01.17)

I - 90% (noventa por cento) do montante será repassado aos Municípios, por índice composto de:

a) 30% (trinta por cento) considerando o quantitativo de quilômetros de rodovias estaduais não pavimentadas que estejam sob a circunscrição do município;

b) 30% (trinta por cento) considerando o quantitativo de quilômetros de estradas municipais não pavimentadas;

c) 30% (trinta por cento) de acordo com o IDH - Índice de Desenvolvimento Humano/Invertido;

d) 5% (cinco por cento) pela população;

e) 5% (cinco por cento) repartido de acordo com a arrecadação do FETHAB por município.

II - 10% (dez por cento) será repassado de acordo com índice composto pela quantidade de quilômetros percorridos pelo transporte escolar em linhas compartilhadas entre Município/Estado e em linhas exclusivas do Estado, em rodovias não pavimentadas estaduais e municipais, conforme registro no sistema SIGEDUCA da Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer - SEDUC.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Portanto, a estadualização de uma estrada municipal não acarretará uma nova despesa ao Poder Executivo Estadual, posto que os recursos destinados à manutenção da mesma tem origem no percentual de recursos do FETHAB que já é transferido aos Municípios em virtude das novas previsões da Lei n.º 7.263/2000, observando os critérios definidos no Decreto n.º 1.087/2017 para distribuição dos recursos do FETHAB aos municípios.

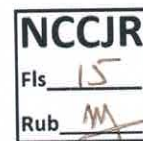
Ainda, considerando a moderna e mais atual visão do STF, alinhada com os mais valiosos preceitos constitucionais, entendemos que, ao ser proposta por parlamentar, a proposição não incorre em vício de iniciativa.

Destaca-se o julgamento da ADI 3394/AM, na qual o Supremo decidiu que não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do *Executivo*, *verbis*:

“TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO II DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA E, E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. **Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.** Precedentes. 2. Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado-membro, em favor de hipossuficientes. 3. O custeio do exame pericial da justiça gratuita viabiliza o efetivo exercício do direito à assistência judiciária, consagrado no artigo 5º, inciso LXXIV, da CB/88. 4. O disposto no inciso I consubstancia matéria de índole processual --- concessão definitiva do benefício à assistência judiciária gratuita --- tema a ser disciplinado pela União. 5. Inconstitucionalidade do inciso III do artigo 2º que estabelece a perda do direito à assistência judiciária gratuita do sucumbente na ação investigatória que tenha sido proposta pelo Ministério Público e que tenha como suporte o resultado positivo do exame de DNA. Violação do disposto no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição de 1.988. 6. Fixação de prazo para cumprimento da decisão judicial que determinar o ressarcimento das despesas realizadas pelo Estado-membro. Inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 2º. 7. Ação direta julgada parcialmente



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas.

(STF - ADI: 3394 AM, Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 02/04/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00023 EMENT VOL-02286-02 PP-00300 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 112-117). ”

Desta forma, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice à tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 61/2026, de autoria do Deputado Eduardo Botelho.

Sala das Comissões, em 04 de 03 de 2026.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls. <u>16</u>
Rub. <u>AA</u>

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 61/2026 - Parecer nº 412/2026/CCJR	
Reunião da Comissão em	<u>04 / 03 / 2026</u>
Presidente: Deputado (a)	<u>DILMAR DAL BOSCO</u>
Relator (a): Deputado (a)	<u>DILMAR DAL BOSCO</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 61/2026, de autoria do Deputado Eduardo Botelho.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	